

ACÓRDÃO Nº 6340/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.053/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 02.961.362/0001-74)

3.2. Responsáveis: Francisco Olizete Agra (CPF 013.153.311-87); Município de Itapaci/GO (CNPJ 01.134.808/0001-24).

4. Órgão/Entidade: Município de Itapaci/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 783/2009 (Siconv 704302/2009), firmado com a Prefeitura Municipal de Itapaci/GO, destinado à realização da 19ª Exposição Agropecuária Regional de Itapaci/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Olizete Agra (CPF 013.153.311-87), prefeito do Município de Itapaci/GO, no período de 1/1/2009 a 22/9/2015, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. condenar o responsável acima ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
190.000,00	14/10/2009
100.000,00	14/10/2009
50.000,00	14/10/2009

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Olizete Agra (CPF 013.153.311-87), prefeito do Município Itapaci/GO, no período de 1/1/2009 a 22/9/2015, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6340-24/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6341/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.446/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsauúde (37.159.720/0001-04); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); e Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde (MS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Guilherme Augusto Fregapani de Almeida (34406/OAB-DF) e outros, representando Yolanda Galindo Pacheco; Julio Otsuschi (13301/OAB-DF), representando a Funsauúde; Kênia Ribeiro Ferreira (15565/E/OAB-DF), Guilherme Navarro e Melo (OAB/DF 15.640) e outros, representando José Garrofe Dórea.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade (CCONT) da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsauúde, do Sr. José Garrofe Dórea e da Sra. Yolanda Galindo Pacheco em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 855/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Yolanda Galindo Pacheco;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde, do Sr. José Garrofe Dórea e da Sra. Yolanda Galindo Pacheco, e condená-los, solidariamente em cada caso, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Débito (R\$)	Data
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde e Sr. José Garrofe Dórea	16.582,31	11/6/2007
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde e Sra. Yolanda Galindo Pacheco	34.789,78	11/6/2007

9.3. aplicar à Sra. Yolanda Galindo Pacheco, ao Sr. José Garrofe Dórea e à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsauúde, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores respectivamente de R\$ 3.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 6.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6341-24/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6342/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.322/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Geiza Marli Soares Ribeiro (116.163.851-20); Geraldina Eutalina de Andrade (266.970.761-00); Gerson Delfino de Oliveira (066.744.291-04); Getro Artiaga Lima e Silva (288.190.557-91); Gildomira Castro de Atayde (115.388.641-34).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados ao Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 a 263 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de interesse de Gerson Delfino de Oliveira, Getro Artiaga Lima e Gildomira Castro de Atayde, concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque os atos de interesse de Geiza Marli Soares Ribeiro e Geraldina Eutalina de Andrade para que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e em atendimento ao disposto no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, seja realizada a oitiva das interessadas quanto às irregularidades apontadas nos autos;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao órgão de origem e aos interessados.

10. Ata nº 24/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6342-24/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6343/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.325/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Tarley Max da Silva (OAB/DF 19960) e outros, representando NCT Informática Ltda.;

8.2. Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386), representando NTSEC - Soluções em Teleinformática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa NTSEC - Soluções em Teleinformática Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 43/2016, realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante os fundamentos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa NTSEC - Soluções em Teleinformática Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Aneel das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 43/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. previsão, no edital, de procedimento de teste de conformidade/teste de bancada/prova de conceito como etapa facultativa, o que contraria os princípios da igualdade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º, caput, c/c o art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. opção pela não realização do teste de conformidade em tempo de licitação, mesmo não tendo sido elencados, de maneira objetiva e motivada no edital, os casos em que o procedimento não seria realizado, o que contraria os princípios da igualdade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º, caput, c/c o art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Representante e à Aneel;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno-TCU.

10. Ata nº 24/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6343-24/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6344/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.963/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), ex-prefeito nas gestões de 1997-2000, 2005-2008 e 2009-2012.

4. Órgãos/Entidades: Município de Itatuba/PB e Ministério do Desenvolvimento Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins, ex-Prefeito do Município de Itatuba-PB, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 073/2008, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 635398 e celebrado entre aquela municipalidade e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Renato Lacerda Martins, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;